

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.450/2022-PGJ, DE 15 DE MARÇO DE 2022.
(SEI Nº 29.0001.0193277.2021-23)

Altera a [Resolução nº 1.318/2021-PGJ](#), de 31 de março de 2021, que dispõe sobre a emissão de certidões relativas a procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais, no âmbito do Ministério Público de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993, em especial por seu artigo 19, XII, c;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar a expedição de certidões de objeto e pé relativas a procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais no âmbito do Ministério Público de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a [Resolução nº 1.318/2021-PGJ](#), de 31 de março de 2021, às normativas posteriormente expedidas à sua publicação;

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º da [Resolução nº 1.318/2021-PGJ](#), de 31 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. As certidões contemplarão os procedimentos referidos no caput em andamento ou arquivados, observando-se, quanto ao sigilo, as regras estabelecidas no art. 7º da [Resolução nº 23](#), de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na [Resolução nº 1.342/2021-CPJ](#), de 1º de julho de 2021". (NR)

Art. 2º. O artigo 3º da [Resolução nº 1.318/2021-PGJ](#), de 31 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. A certidão criminal, expedida nos termos do artigo 1º, contemplará as notícias de fato e procedimentos investigatórios criminais relacionados à atuação criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, observando-se, quanto ao sigilo, o disposto no parágrafo único do art. 16 da [Resolução nº 181](#), de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do

Ministério Público, e o parágrafo único do art. 16 da [Resolução nº 1.364/2021-CPJ](#), de 14 de setembro de 2021." (NR)

Art. 3º. O artigo 4º da [Resolução nº 1.318/2021-PGJ](#), de 31 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 4º. Constatada a existência de registros de natureza cível e tutela coletiva, o interessado poderá requerer certidão circunstanciada (de objeto e pé) perante o órgão de execução no qual tramita o procedimento, a qual será elaborada no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos registros e anotações previstos no artigo 128 da [Resolução nº 1.342/2021-CPJ](#), de 01º de julho de 2021. (NR)

§ 1º - A emissão da certidão circunstanciada (de objeto e pé) é gratuita.

§ 2º - A certidão será elaborada preferencialmente de modo digital, podendo ser encaminhada através de correio eletrônico indicado pelo solicitante, devendo ser assinada digitalmente pelo responsável pela sua elaboração e pelo órgão de execução responsável pela tramitação do procedimento.

§ 3º - Deverá constar na certidão circunstanciada o número do procedimento, os envolvidos, o objeto investigado, breve resumo e atual situação do procedimento.

§4º - O disposto no caput aplica-se, no que couber, à certidão criminal se constatada a existência de respectivos registros, observado o inciso I, do parágrafo único, do artigo 15 da [Resolução nº 181](#), de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 4º. O artigo 5º da [Resolução nº 1.318/2021-PGJ](#), de 31 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As certidões expedidas de forma física e não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, serão inutilizadas". (NR)

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 15 de março de 2022.

JOÃO MACHADO DE ARAÚJO NETO

Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.132, n.51, p.92, de 16 de Março de 2022.](#)